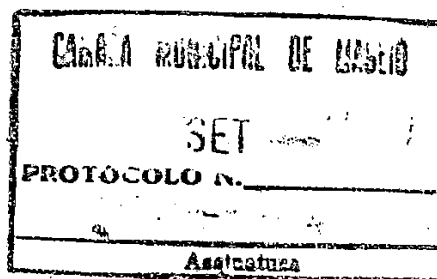




ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1 329 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1966.

Institue o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de tempo integral a que se refere o Art. 244, da Lei 334, de 5 de dezembro de 1953, poderá ser aplicado no / interesse da administração e de acôrdo com as necessidades dos serviços nos termos desta Lei:

- a) - Os ocupantes de cargos que envolvam responsabilidade de direção, chefia e administração;
- b) - aos ocupantes de cargos técnicos.

Art. 2º - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida ao funcionário, gratificação fixada em oitenta por cento (80%) do valor dos vencimentos de / cargo em comissão ou efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere êste Artigo não será considerada para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, adicionais e triênios.

Art. 3º - Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprêgo público, particular e atividades liberais

§ 1º - O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em caráter obrigatório, às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção, prévia e expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial, desde que haja impedimento legal à sua inclusão no regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou quando invocar justa causa, a critério da / administração.

§ 2º - A infringência dos compromissos decorrentes do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquérito administrativo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

SET

PROTÓCOLO N. \_\_\_\_\_

Assinatura

LEI N.º 1 329 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1966

(Fls.2)

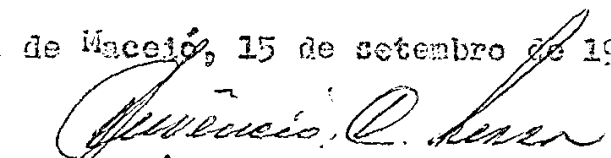
Art. 4º - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.


Art. 5º - A ausência ao serviço acarretará descontos, / correspondentes aos dias de falta, na gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, excetuados apenas os seguintes casos:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - Juri e serviço eleitoral por prazo não excedente de / 30 dias;
- e) - licença decorrente de acidente em serviço ou doença / profissional.

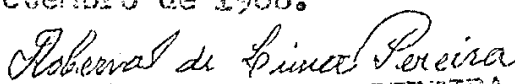
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 15 de setembro de 1966.

  
JUVÊNCIO CALHEIROS LESSA  
Vice - Prefeito em exercício

  
ANTÔNIO SANTOS  
Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 15 de setembro de 1966.

  
ROBERVAL DE LIMA PEREIRA